



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039165-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é agravante MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA, é agravado BRUNO RODRIGUES DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22092

Agravo de Instrumento nº 2039165-49.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Vargem Grande Paulista

Agravado: Bruno Rodrigo Dias

Origem: Vara Única de Vargem Grande Paulista

MM. Juiz: Guilherme Cavalcanti Lamêgo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. Pretensão voltada ao fornecimento de insumos para o tratamento de diabetes mellitus tipo 1. Decisão que concedeu a tutela de urgência antecipada. Insurgência da Fazenda. Descabimento. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Recurso desprovido. Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *Fazenda de Vargem Grande Paulista* contra a r. decisão de fls. 21/23 dos autos de *ação de obrigação de fazer* de origem, movida por Bruno Rodrigo Dias, menor de idade, representado por sua genitora, Luciana Rodrigues de Carvalho, que deferiu a tutela de urgência voltada ao imediato fornecimento de: *dispositivo para aplicação direta de fármacos (i-port advance) – 10 unidades por mês; sensor para glicosímetro intersticial (freestyle libre) – 2 unidades por mês; e o dispositivo glicosímetro intersticial (freestyle libre) - 1 unidade (fornecimento único)* no prazo de 15 dias. *In verbis:*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decisões no sentido de que é devida a condenação dos entes públicos ao fornecimento do aparelho freestyle (...)

Presente, portanto, a probabilidade do direito. A urgência decorre da natureza do pleito, destinada à garantia da saúde do autor. Nesses termos, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Determino o fornecimento dos insumos pretendidos pelo autor, no prazo de 15 dias

A requerida apresentou agravo de instrumento, e em

sua minuta a fls. 1/24, pleiteou, preliminarmente, o efeito suspensivo da decisão agravada. No mérito, alegou que os insumos pleiteados não são padronizados e por isso não são fornecidos pelo município; que para atender a demanda dos autos de origem o município irá desembolsar aproximadamente R\$14.251.950,00 uma vez que são atendidos hodiernamente 900 pacientes em situação semelhante; que a decisão viola o princípio federativo, desconsiderou o princípio da reserva do possível, pode impactar de maneira desproporcional os cofres da agravante e não considerou as alternativas terapêuticas já disponibilizadas pelo SUS, salientando que, conforme pareceres do NatJus em processos análogos, o SUS possui instrumentos com função idêntica àqueles requeridos pelo autor; e, por fim, que a decisão agravada violou o princípio da isonomia, ao priorizar o caso dos autos em detrimento de outras 900 situações similares.

Com esses fundamentos, requereu a imediata suspensão da decisão recorrida e o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e indeferir o pedido de tutela antecipada.

Recurso processado sem efeito ativo, conforme decisão a fls. 46/48.

A parte agravada não se manifestou, conforme certidão a fls. 51.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Inicialmente, consigne-se ser, na espécie, desnecessária a intimação da parte agravada para resposta, razão pela

qual, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, passa-se a apreciar o mérito do recurso.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo de instrumento deve ser conhecido; no mérito, contudo, não comporta provimento.

O direito à saúde, ainda que não incluído no rol do artigo 5º da Constituição Federal, ostenta a condição de direito fundamental, daí ser, consoante a moderna diretriz da interpretação constitucional, gravado pela eficácia imediata. Desse modo, portador de direito subjetivo de tal natureza, está o cidadão amparado juridicamente a obter sua efetividade, frente a qualquer um dos entes federativos, solidariamente responsáveis, que não podem, assim, escapar de seu dever constitucional atribuindo-o a outrem.

Relativamente ao orçamento, é de se ter em conta que é permitido o contingenciamento de verbas para atendimento de necessidades supervenientes e de atendimento inadiável, daí não haver falar em violação aos princípios insculpidos nos arts. 165 e 167 da Constituição Federal. A magnitude do direito protegido repele a oposição de argumentos meramente técnicos ou burocráticos, devendo prevalecer o disposto no art. 196 da Constituição Federal.

É de se consignar, mesmo, que *“a cogitação de óbices orçamentários se revela impertinente, pois se trata de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias”* (TJSP, Apelação nº 0005646-53.2011, Relator Desembargador Cláudio Augusto Pedrassi, j. 15/01/2013).

Portanto, não há de se falar, ainda, em violação ao

princípio da isonomia. A garantia do direito à saúde pressupõe atendimento integral, no qual se compreende a análise individualizada da necessidade. Nesse sentido julgou, à unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 47, de Pernambuco, relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

(...) em relação aos direitos sociais, é preciso levar em consideração que a prestação devida pelo Estado varia de acordo com a necessidade específica de cada cidadão. Assim, enquanto o Estado tem que dispor de um determinado valor para arcar com o aparato capaz de garantir a liberdade dos cidadãos universalmente, no caso de um direito social como a saúde, por outro lado, deve dispor de valores variáveis em função das necessidades individuais de cada cidadão. Gastar mais recursos com uns do que com outros envolve, portanto, a adoção de critérios distributivos para esses recursos.

Ressalta-se, também, em se tratando de ações voltadas ao fornecimento de insumos, como ocorre no caso concreto, não é aplicável a tese fixada no julgamento do Tema 106 dos Recursos Repetitivos.

Nesse sentido, precedentes desta C. Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA / REMESSA NECESSÁRIA. Fornecimento gratuito de catéter. Paciente diagnosticado com "disfunção neuromuscular não especificada da bexiga". Sentença de procedência. Não aplicação do entendimento consolidado no REsp nº 1.657.156 – Tema 106, visto se tratar de pedido de insumo. Cabimento da ação à vista do bem jurídico tutelado, a vida. O impetrante comprovou a necessidade do insumo, além da sua hipossuficiência financeira para adquiri-lo. Dessa forma, cumpre ao ente público demandado o fornecimento. Remessa necessária não acolhida.

(TJSP; Remessa Necessária Cível
1013300-86.2022.8.26.0019; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. Autora que padece de transtorno

mental, necessita medicamentos e insumos, sem condições de arcar com seu custo da terapêutica sem prejuízo do essencial. 1. Tema 106 dos repetitivos. Aplicabilidade parcial. Questão controvertida que se enquadra aos efeitos do Tema 106 dos repetitivos somente relativamente aos pedidos de medicamentos, não os insumos. 2. Prova documental satisfatória. Laudo médico que demonstra a necessidade e a imprescindibilidade de uso do aparelho. Autora pensionista, hipossuficiente, sem capacidade financeira para custear o tratamento; aparelho com registro regular na ANVISA, apto a aquisição pelo ente público. 3. Nego acolhimento ao apelo do Estado de São Paulo.

(TJSP; Apelação Cível 1502345-60.2023.8.26.0032; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023 – g.n)

Tampouco há de se falar em aplicação dos Temas 6 e 1234, do STF, que resultaram nas Súmulas Vinculantes nº 60 e 61, pois igualmente excluíram de sua *ratio* o fornecimento de equipamentos médicos (fls. 132 do acórdão 1.366.243/SC). *In verbis*:

No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234.

Pois bem.

Há nos autos de origem documento detalhado da condição clínica do autor, ora agravado, justificando a prescrição dos insumos pleiteados (fls. 14; origem). *In verbis*:

(...) o paciente Bruno Rodrigues Dias, 06 anos apresenta diagnóstico de diabetes mellitus tipo 1 insulino-dependente, diagnosticado em outubro de 202
Desde então em acompanhamento, tem sido tratado com múltiplas doses de insulina, sem controle adequado da doença (...)

Com os esquemas terapêuticos experimentados, com hemoglobina glicada não controlada, persiste com grande variabilidade glicêmica com episódio de hiperglicemia. (...)”

Extraí-se do documento em questão que o autor já tentou outros tratamentos médicos disponíveis no SUS, e que nenhum deles obteve êxito.

Ademais, destaca-se que o autor é criança, de apenas 6 anos de idade, e nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever do Estado assegurar sua saúde com absoluta prioridade¹.

Nessas condições, têm-se por presentes os requisitos para a antecipação de tutela. É como vem decidindo esta Corte, em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSUMOS PARA TRATAMENTO DE DIABETES – Tutela de urgência indeferida em primeiro grau, negando-se a concessão de canetas de insulina, leitor Freestyle e insumos correlatos para o tratamento de Diabetes Mellitus tipo 1 (CID 10 – E10.1) – Decisório que merece reforma – Laudo médico indicativo da doença e necessidade de fornecimento dos insumos ora pleiteados, como medida de controle eficiente da doença e garantia de melhor qualidade de vida – Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC – Probabilidade do direito e perigo de dano devidamente caracterizados – Direito à saúde – Obrigação de fornecimento do Estado – Incidência dos artigos 196 da Constituição Federal e 219 da Constituição do Estado – Jurisprudência dominante estabelece o dever inarredável do Poder Público – Precedentes desta C. Seção de Direito Público – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2174252-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

¹ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Agravo de Instrumento – fornecimento de sensor FreeStyle Libre a portadora de diabetes tipo I, dependente de insulina, com oscilações glicêmicas de difícil controle. A decisão agravada indeferiu a tutela antecipada de urgência. Presença da plausibilidade do direito alegado e de perigo de dano pela demora quanto ao atendimento do pedido - Documento médico que indica, em cognição sumária, a necessidade e imprescindibilidade, prementes e específicas, do insumo pleiteado, que deve ser fornecido, bem como a urgência do quadro clínico e a hipossuficiência econômica da parte agravante. Provido o pleito de efeito suspensivo – Reformado o decisor. Dá-se provimento ao recurso interposto.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2178546-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE – AGRAVANTE PORTADORA DE DIABETES MELITUS - PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DO SENSOR "FREESTYLE LIBRE" - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS - Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade da utilização do medicamento em questão - Preenchimento dos requisitos fixados pelo STJ no REsp 1.657.156/RJ (Tema 106). Na hipótese, e de acordo com o relatório médico assinado por profissional, assim como dos demais documentos apresentados, constata-se ser a autora, de fato, portadora da enfermidade que a acomete, assim como necessitar do tratamento recomendado, e não possuir condições financeiras de arcar com os custos decorrentes. O fornecimento de tratamento necessário à saúde, por força do art. 196 da CF, é uma obrigação de natureza solidária, podendo ser dirigida em face da União, dos Estados ou dos Municípios. Decisão de primeiro grau reformada. Agravo de instrumento provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2336970-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024).

Por fim, é de se consignar que o NAT-JUS tem

função exclusivamente de apoio técnico (art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ 238/2016), que não se confunde com a do perito judicial, e o parecer ofertado pelo referido Núcleo — quando não incidente aos autos os Temas 6 e 1234 do STF — possui natureza meramente consultiva, sem vincular a decisão do magistrado.

À vista do analisado, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão recorrida.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS n. 18.205/SP, Eminentemente Ministro Felix Fischer, DJ 08/05/2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da C. 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução n. 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, desde que motivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora